



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.020279/91-44
Recurso nº. : 121468
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1989
Recorrente : CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO
Sessão de : 09 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 101-93.265

NORMAS PROCESUAIS- NULIDADE- Não prospera a arguição de nulidade da decisão se não configurados os vícios apontados (laconismo da fundamentação e omissão na apreciação de arguição de inconstitucionalidade).

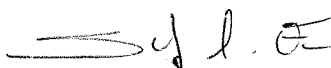
IRPJ-
OMISSÃO DE RECEITAS- Exportação irregular de mercadoria, mediante utilização de documentos forjados, com omissão de escrituração da receita correspondente . Não infirmados os fatos levantados pela fiscalização, mantém-se a exigência.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº. : 121.468
Recorrente : CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RELATÓRIO

Contra CERINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO foi lavrado o autos de infração de fls. 107/113, por meio do qual está sendo exigido crédito tributário referente a Imposto de Renda – Pessoa Jurídica do exercício de 1989, correspondente ao período-base de 1988, no qual estão compreendidos multa por lançamento de ofício de 150% e juros de mora.

A irregularidade que deu causa à exigência, segundo descrito no auto de infração, consistiu em omissão de receita caracterizada por ter o contribuinte procedido à exportação irregular de 21.000 toneladas de farelo de soja, apresentando no porto guias de exportação forjadas em nome de Manchester Comércio Exterior Importações e Exportações Ltda., “da qual era e continua sendo sócia em virtude do cancelamento de registro de alteração contratual na Junta Comercial do Estado de São Paulo”. Ainda segundo descrito no auto de infração, a exportação fraudulenta de 21.0000 toneladas de farelo de soja , cujas despesas de embarque contabilizou, gerou uma receita de CZ\$ 3.176.499.480,00 no ano-base de 1988, omitida e desviada para o exterior, com redução do lucro real .

Inconformada, a empresa impugnou a exigência, alegando, em síntese, que :

- a) O montante da autuação imprime à mesma um caráter confiscatório, ferindo os artigos 145 e 150 da Constituição e o direito de propriedade;
- b) Os fatos descritos no auto de infração e termos de verificação se embasaram em ocorrências apuradas pela Receita Federal de Paranaguá, que deram origem a processo policial que tramita na repartição competente da Polícia Federal em Paranaguá, e que não está concluso, não restando provada, portanto a autoria da empresa dos atos fraudulentos;



- c) A verificação procedida na contabilidade da empresa pela Fiscalização não comprovou a omissão de receitas, pois as notas de despesas contabilizadas cobradas por Mundial de Serviços, cujos documentos, segundo a fiscalização, confirmam as quantidades e a natureza da mercadoria realmente exportada, referem-se a despesas de natureza variada, ocorridas em vários embarques, relativas a vários navios, reunidas numa só nota, e contabilizadas como uma operação normal de ressarcimento de despesas gerais assumidas pela Mundial de Serviços Marítimos, que à época era representante da Cerinter em Paranaguá;
- d) Que todas as operações de comércio exterior se completam e se liquidam através de contratos de câmbio, documentos esses que durante o trabalho de fiscalização sequer foram cogitados e muito menos compulsados, com a finalidade de elucidar e se encontrar a verdade dos fatos, que se resume na identidade de valores entre as mercadorias exportadas com os contratos de câmbio regularmente liquidados.

A autoridade de primeiro grau rejeitou a preliminar de violação dos artigos 145 e 150 da Constituição Federal e julgou inteiramente procedentes as exigências . Fundamentou sua decisão nos fatos comprovados pelos documentos contidos nos autos, demonstrando (e indicando as fls do processo que contêm os documentos probatórios respectivos): a) que a empresa contabilizou, em dezembro de 1988, a crédito da Mundial Serv. Marítimos Ltda. despesas diversas, conforme fatura 153/88; b) que o valor das despesas se encontra detalhado no documento de fls. 02, onde está indicado o navio (Regina Ferraz), a operação (embarque de 21.000 toneladas de soja), o início e o fim da operação (22/11/88 e 24/11/88); c) que as guias de exportação (três) em poder da IRF para esse navio e esse embarque correspondem a 12.000 toneladas de farelo de milho; d) que a mercadoria efetivamente embarcada, conforme documentação, foi 21.000 toneladas de farelo de soja; e) que as vias brancas (falsas) das ordens de embarque, em poder do Porto, referem-se a 22.000 toneladas de farelo de soja; f) que foram artificialmente fabricadas as sextas vias das guias de exportação



referidas nas ordens de embarque, num total de 22.000 toneladas de farelo de soja; g) que essas guias são falsas, pois a numeração delas constante é inexistente para o ano de 1988, conforme informação da CACEX, e o fiscal nega a autoria das assinaturas nelas apostas; h) que a farta documentação levantada pela IRF Paranaguá comprova o efetivo embarque de 21.000 toneladas de farelo de soja; etc. Pondera ainda a autoridade julgadora ser correta a afirmativa da empresa de que toda exportação só se completa com o contrato de câmbio e respectiva exportação, mas que no presente caso trata-se de embarque de mercadorias através de documentos forjados, com desvio de divisas no exterior, operação não contabilizada, tendo seu conhecimento sido sonegado à Administração tributária e aos controles cambiais.

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho invocando a nulidade da decisão sob a alegação de que sua fundamentação é lacônica, sem qualquer dispositivo legal, e que a mesma deixou de analisar a capacidade contributiva da recorrente com base nos artigos 145 e 150. No mérito, reedita a alegação de que todas as operações de comércio exterior se completam e se liquidam através de contratos de câmbio, documentos esses que durante o trabalho de fiscalização sequer foram cogitados e muito menos compulsados, com a finalidade de elucidar e se encontrar a verdade dos fatos, que se resume na identidade de valores entre as mercadorias exportadas com os contratos de câmbio regularmente liquidados.

É o relatório.



VOTO

SANDRA MARIA FARONI, Conselheira Relatora.

O recurso é tempestivo e não se sujeita a depósito ou prestação de garantia, por ser anterior à lei que estabeleceu esse requisito (§ 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, acrescido pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.621/97 e suas reedições -hoje MP 1.973/00). Dele tomo conhecimento.

Não merece acolhida a alegação de nulidade da decisão. A arguição de violação da capacidade contributiva , “com base nos artigos 145 e 150 da Constituição Federal “foi analisada e rejeitada em cinco parágrafos, sob o título “Preliminar- Cerceamento de defesa” às fls 2 e 3 da decisão (fls 147 e 148 do processo). E a decisão nada tem de lacônica, tendo claramente demonstrado os fatos de que é acusada a Recorrente, e que resultaram em omissão de receitas. A circunstância de a decisão não conter referência a qualquer dispositivo legal não é relevante. Se a autuada não contestou os dispositivos legais que fundamentam o auto de infração, limitando-se a negar os fatos, a controvérsia a eles ficou restrita, cabendo ao julgador, para manter a exigência, demonstrar que as provas dos autos confirmam os fatos, o que foi feito.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão.

No mérito, a única alegação da Recorrente relaciona-se com a pesquisa aos contratos de câmbio, com a finalidade de averiguar a identidade de valores entre as mercadorias exportadas com os contratos de câmbio regularmente liquidados. Ocorre que, em se tratando de operações lastreadas em documentos forjados, subtraída aos controles da Receita Federal e das autoridades cambiais, não há como relacioná-las a “contratos de câmbio regularmente liquidados”.



Pelas razões declinadas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 09 de novembro de 2000


SANDRA MARIA FARONI